



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.722148/2013-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.464 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. ALÍQUOTA. RE Nº 614.406/RS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614. 406/RS, conduzido sob o regime de recursos repetitivos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, reconheceu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente adotado pelo supracitado artigo 12, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente. Vencido o conselheiro Carlos Alexandre Tortato que dava provimento, em maior extensão, para exonerar o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini– Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arraes Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 11/03/2013, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2010, Ano-Calendário 2009, na qual foi constatada a omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 61.817,11 (sessenta um mil, oitocentos e dezessete reais e onze centavos), recebidos pelo titular em virtude de Ação Judicial proposta para o recebimento de diferenças de pensões do período de 01/1991 a 04/2006.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que os rendimentos em análise devem ser tributados de acordo com tabela progressiva por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente. E ainda que alegou em sua defesa o ato declaratório nº 1 de 2009, MP/2010 e a lei 12349/2012 lhe dão fundamento para deixar de recolher o imposto de renda ora cobrado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“TRIBUTAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. Os rendimentos referentes a anos anteriores ao da edição da Medida Provisória nº 49/2010, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos.”

“Cabe observar que o regime de tributação do imposto de renda da pessoa física é o de caixa, ou seja, os rendimentos são tributados a partir do momento que efetivamente tornam-se disponíveis. Quando são recebidos acumuladamente, em virtude de ação trabalhista, como é o caso, a regra permanece, não apenas pela lógica do regime de caixa, mas também por expressa disposição legal contida no art. 12 da Lei 7.713, de 1988. Portanto, incabível falar em fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 1991 a 2006.

De consequência, os rendimentos percebidos são acrescidos aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do respectivo exercício, ou seja, 2010, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. Isso porque o fato gerador do

imposto de renda de pessoa física é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de fato gerador complexivo, apurado no ajuste anual, ou seja, aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível.

Assim é que a base de cálculo da declaração de rendimentos abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano calendário. Dessa forma, o fato jurídico tributário somente considera-se consumado por ocasião da entrega da declaração de rendimentos. Tanto que o lançamento ou qualquer outro pronunciamento acerca do lançamento, por parte da Fazenda Pública, só pode ser efetuado após a data em que se instaure a possibilidade jurídica de assim proceder-se, ou seja, após a efetiva entrega da Declaração de Ajuste Anual, ou, em não ocorrendo tal entrega, após o prazo limite estipulado para a sua entrega. Somente após esse prazo é que se tem como verificado o descumprimento da obrigação tributária, pressuposto para a possibilidade de efetuar o lançamento de ofício.

(...)

Como os rendimentos em questão foram percebidos em 2009, não há que se reportar aos ditames normativos da Instrução Normativa da RFB 1.127/2011 e aos dispositivos da MP 49/2010 e da Lei nº 12.349/2012, pois esses se referem aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 28 de julho de 2010.”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alegou que:

“As bases legais para o adotado procedimento encontram-se fundamentadas pelo Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a MP 49/2010 e a Lei nº 12.349/2012.”

“Essas disposições legais preveem que o referido lançamento seja considerado pelo regime de competência para o cálculo do exigido imposto, o que, neste caso geraria restituição do valor já retido, haja vista que o rendimento normal do Recorrente, mesmo com os acréscimos das diferenças não alcançaria o valor dos rendimentos considerados como tributáveis.”

“O que importa deixar aqui assentado é que, conquanto reinem dúvidas sobre o significado, o conteúdo e o alcance da expressão “renda e proventos de qualquer natureza”, além da doutrina, a jurisprudência há muito já deixou assentado que ela não compreende as importâncias percebidas a título de rendimentos

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/09/2016 por MIRIAM DENISE X AVIER LAZARINI

Impresso em 13/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10830.722148/2013-11
Acórdão n.º **2401-004.464**

S2-C4T1

Fl. 4

(...)

“Salienta-se, ainda que a cumulação das parcelas mensais não gera acréscimo patrimonial, fato gerador do pagamento de qualquer tributo e, ademais, porque considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês, o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, ou então não haveria montante a ser retido.”

Por fim, colaciona diversas jurisprudências que trata sobre a matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 18/11/2013, conforme AR às fls. 211, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 13/12/2013, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 61.817,11 (sessenta um mil, oitocentos e dezessete reais e onze centavos), recebidos pelo titular, em virtude de Ação Judicial proposta para o recebimento de diferenças de pensões do período de 01/1991 a 04/2006.

2.1. DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Nesse tocante, o artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 impõe aos conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A reprodução de decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, interposto pela União, no qual sobrou reconhecido que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do Contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Ficou sedimento o entendimento de que o imposto de renda, mesmo que incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deve ser apurado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referiam cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada. Confira-se:

“IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.” (STF, RE 614.406 RS)

Nesse interregno, como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS foi realizado conforme a Sistemática dos Recursos Repetitivos atrai a incidência do disposto no §2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF. Recorde-se:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Por outro giro, o Código Tributário Nacional em seu artigo 149 prevê a prerrogativa do Fisco de rever o lançamento. Assim, como a época do Lançamento em questão não existia o Julgamento Plenário do RE nº 614.406/RS, deve o fisco rever o lançamento de maneira que possa aplicar no cálculo do tributo devido o critério adotado pelo Supremo. Confira-se:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

Por todo o exposto, em atenção ao disposto no artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF e ao artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional, voto no sentido de, nesse específico particular, **dar provimento ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pelo Recorrente.** Nesse sentido entendimentos proferidos por esse egrégio Conselho Administrativo:

"IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (Acórdão nº 2202-003.193, Processo nº 11080.731461/2013-24, rel. Conselheiro Martin da Silva Gesto, j. em 17/02/2016)."

Processo nº 10830.722148/2013-11
Acórdão n.º **2401-004.464**

S2-C4T1

Fl. 6

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.